



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.014515/2006-32  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.208 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 18 de abril de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** ANTONIO HUMBERTO DE CARVALHO MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 214), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte precitado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 2 a 6, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 65.158,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2006.*

*consubstanciada, de acordo com a fiscalização, em comissões provenientes de intermediação, pela empresa IGN-IMPEX, de contrato de cessão de créditos tributários entre diversas usinas situadas no Estado de Alagoas e a COPASA/MG, entre outras empresas.*

*Ainda segundo a autoridade fiscal, para driblar a fiscalização, foi aberta a empresa de fachada ABS Assessoria e Cobrança Ltda., cuja conta bancária foi uma das fontes de pagamento das referidas comissões. Outra fonte de pagamento das comissões foi a empresa Copertrading Comércio, Exportação e Importação, uma das pontas no contrato de cessão de créditos; as comissões pagas pela Copertrading teriam sido acobertadas por notas fiscais da ABS Assessoria e Cobrança Ltda., razão pela qual a multa de ofício foi agravada.*

*Sobre o imposto suplementar foi lançada multa qualificada de 150% e feita representação fiscal para fins penais, processo nº 10680.014518/2006-76, anexo.*

*Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: arts. 10 a 30 e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; art. 10 da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999 e art. 10 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.*

*Cientificado em 23/12/2006 (fl. 185), em 22/01/2007, o contribuinte apresenta, por meio de representante (procuração à fl. 206) a impugnação às fls. 194 a 200, acompanhada do documento à fl. 202, alegando, em síntese, que:*

- O impugnante iniciou o processo de aquisição da sociedade empresária ABS •Assessoria e Cobrança Ltda, constituída previamente. Na negociação da alienação das quotas da referida sociedade, recebeu, a título provisório, instrumento público de mandato extrajudicial de modo a exercer a representação legal da sociedade e gerenciar a conta bancária nº 15.598-5 da agência nº2091 do banco Bradesco;*
- O impugnante, em defesa escrita, admitiu a titularidade dos valores recebidos, ora consignados na tabela à fl. 3;*
- A existência da empresa ABS Assessoria e Cobrança é comprovada pelo contrato social, que foi devidamente registrado em 05/03/2001 e pelo instrumento público de mandato extrajudicial, lavrado por notário e que possui fé pública;*
- É inverídica a afirmação de que o valor de R\$ 1.908.424,88, sacado diretamente na boca do caixa, tenha como beneficiário final a própria ABS. Tais valores foram destinados, em sua integralidade, à empresa IGN-IMPEX Gestão de Negócios Ltda. até porque não é crível que a ABS percebesse remuneração superior à própria empresa detentora originária da transação comercial realizada;*
- Descabe a aplicação da multa de 150%, pois não restou provado o evidente intuito de fraude. A luz do princípio da boa-fé, não poderia sobre o contrato social da ABS padecer de qualquer vício. A alegação, supostamente atribuída ao ex -sócio Eduardo Gomes de*

*Aguilar, de que seus documentos pessoais teriam sido utilizados sem seu consentimento para a constituição da referida empresa soa desarrazoada e imprópria, eis que intempestiva, imprecisa e contrária ao conteúdo do documento reconhecido em cartório, detentor de fé pública. A empresa ABS não se constituía em "empresa de fachada".*

*Ao final, protesta pela produção de provas, notadamente a análise da autenticidade documental do instrumento público de mandato judicial ora acostado, requer a realização de diligência junto ao cartório emissor do referido documento para que forneça certidão de sua autenticidade e solicita o cancelamento da exigência.*

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.*

*MULTA QUALIFICADA*

*A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam os crimes tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.*

Cientificado em 14/05/2007 (Fls. 223), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2007 (fls. 224 a 241), argumentando em síntese:

(...)

*6.5. E o caso em tela é farto em demonstrar que os rendimentos omitidos têm origem lícita. Bem por isso, o fato de estarem todos amparados em documentos contemporâneos aos respectivos fatos geradores.*

*7. A par das hipóteses agasalhadas pelo art. 137 — inexoravelmente aplicáveis ao art. 44, II, da Lei 9.430/96 — não se pode prescindir da comprovação indubitosa do dolo (= "EVIDENTE intuito de fraude", do art. 44, II, da Lei 9.430/96), máxime à luz da norma do art. 112 do CTN que reza o princípio nuclear do in dubio pro reo.*

(...)

*9. Ponto é que a presunção de legitimidade impera para o lançamento tributário, tornando-o válido e apto a produzir efeitos. Todavia, uma vez impugnado esse lançamento, não pode militar em favor da Administração a presunção de veracidade, devendo o Fisco provar o alegado.*

*9.1. É que a presunção de legitimidade não vigora sobre o conteúdo do ato administrativo. Ele é legítimo até que seja impugnado e posto fora do sistema se assim for decidido. Isso porque, com a impugnação caberá a verificação sobre o seu conteúdo, não lhe sendo imputada qualquer presunção em seu favor.*

9.2. *Em uma palavra: o lançamento tributário não se sustenta por si só. Uma vez enunciado, será dado o conhecimento de seu teor ao sujeito passivo, que pode reconhecer a imposição e pagar o tributo — porque admitiu como válido o enunciado nele contido — ou pode com ele não concordar, seja por meio da impugnação (administrativa ou judicial), seja pelo simples fato de não pagar — porque não reconheceu como válido o enunciado nele contido e não concordou com a relação obrigacional imposta.*

(...)

9.4. *Então, não há presunção — no sentido de que não precisa ser provado — com referência ao conteúdo do ato — do enunciado fático do acontecimento — mas, há a validade do ato jurídico administrativo do lançamento tributário, no sentido de existir no sistema do direito como válido e eficaz até que sofra impugnação ou que seja revisado de ofício.*

10. *"Seria, assim, um absurdo admitir que o contribuinte teria de pagar um tributo apenas porque não teve condições de provar a inocorrência de determinado fato. O desconhecimento da teoria da prova, ou a IDEOLOGIA AUTORITÁRIA, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ONUS DA PROVA É DO CONTRIBUINTE. Isto não é nem poderia ser correto em um Estado de Direito democrático, O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, alias, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal."*

(...)

22. *Inobstante, o que os presentes autos têm a revelar, assim parece, é que a Fazenda Pública quer, a todo custo, maximizar hiperbolicamente a arrecadação, valendo-se de indemonstráveis presunções acerca de uma suposta omissão dolosa (quando muito, deduzindo precipitadamente um pretense dolo do cipoal de dívidas que cercam o caso), revelando explicitamente rematado desdém perante o art. 112 do CTN.*

23. *Salta aos olhos que o Recorrente admitiu a dívida, confessando-a espontaneamente a medida que colaborou ativamente durante o procedimento de fiscalização.*

23.1. *Vale dizer, o Recorrente reconheceu confessadamente como válida a dívida para com a Receita Federal, ou seja, espontaneamente reconheceu a premência em se pagar moratoriamente o tributo devido; quanto a obrigação tributária principal nada impugnou.*

24. *Sem embargo, não pode concordar o Recorrente com a imputação, "insubstentadamente infundada", da intenção fraudulenta. Esta, ao sabor arbitrário do Fisco, teria sido manejada apenas para efeito de majorar estratosféricamente o crédito tributário e, dessa forma, auferir imoderadamente mais receita. Tudo, sob o pretexto notoriamente falacioso da supremacia do interesse público (= quanto maior a receita maior é o retorno em benefícios à população).*

24.1. Debalde, o princípio da segurança jurídica é inerente a todo Estado de Direito que tem por alicerce a legalidade do administrador em detrimento de sua vontade própria.

24.2. Eis que o princípio da segurança jurídica "6 a prevalência dos direitos e garantias individuais - constitucionalmente assegurados - sobre os chamados 'privilégios da administração'".

(...)

25. Resumindo, a aplicação da multa qualificada de 150% não pode radicar na discricionariedade (in casu, verdadeiro arbítrio) da autoridade fazendária, antes, tem que se restringir à finalidade do instituto, que no caso do art. 44, II, da Lei 9.430/96, é tão só punitiva (i.e., pune-se em função de um evidente intento de fraude); jamais, arrecadatória.

26. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da manutenção da multa qualificada, REQUER o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a multa de ofício de 150%.

Em 10/08/2007 o contribuinte foi cientificado da Intimação 592/07 da DRF/BHE/Secat/Eqprof, com o seguinte conteúdo:

*Sr. Contribuinte,*

*Tendo em vista Recurso Voluntário referente ao processo supracitado, entregue em 13/06/2007, onde V. Sa• reconheceu a premência de pagar moratoriamente o tributo devido, litigando somente sobre a aplicação da multa de ofício de 150%, solicitamos a comprovação, em dez dias, do efetivo pagamento da parte não litigiosa (segue DARF para pagamento, em anexo).*

*Após os dez dias, o processo original será desmembrado, prosseguindo o Recurso Voluntário para julgamento, e cobrado o valor não litigioso no processo apartado.*

Em 27/08/2007 a DRF/BHE propôs o encaminhamento do processo ao antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Compulsando os autos (doc de página 02 do anexo), também observo que a fiscalização, com base no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, requisitou de instituições bancárias os extratos bancários do contribuinte.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*RE 601314 RG/SP*

*Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI*

*Julgamento: 22/10/2009*

*Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009*

*EMENT VOL 02383-07 pp – 01422*

*Partes:*

*ADV.: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECDO.: FAZENDA NACIONAL*

*ADV.: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO*

*RECTE.: MARCIO HOLCMAN*

*EMENTA*

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Processo nº 10680.014515/2006-32  
Resolução nº **2801-000.208**

**S2-TE01**  
Fl. 258

---

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA